



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.002344/2007-16
Recurso nº 162.235 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.048 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2009
Matéria SIMPLES
Recorrente TOP OFFICE - ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ SALVADOR/BA

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

O artigo 42, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados.

VALORES DECLARADOS E PAGOS. EXCLUSÃO.

Demonstrado que a autoridade lançadora incluiu no lançamento de ofício os valores declarados pelo sujeito passivo a título de SIMPLES o montante de tributo correspondente deve ser expurgado da exigência, por caracterizar dupla tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o montante recolhido pelo sujeito passivo nos meses de maio a dezembro do ano-calendário de 2004, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

EDITADO EM: 04 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-presidente).

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata-se de processo de autos de infração lavrados contra a Pessoa Jurídica (PJ) retroidentificada, por omissão de receitas apurada sobre depósitos bancários (não escriturados) de origem não comprovada (infração 001), e insuficiência de recolhimento (infração 002), abrangendo fatos geradores dos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 2004, como é visto às folhas 05 a 36. A utilização dos depósitos bancários teve como fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Os autos de infração abrangem os seguintes tributos componentes do SIMPLES: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, COFINS e INSS. O crédito tributário exigido alcançou o montante de R\$ 1.614.317,63 (um milhão e seiscentos e quatorze mil e trezentos e dezessete reais e sessenta e três centavos), a título de tributos, multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, como indicado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 04).

O procedimento fiscal começou com o Termo de Início de Fiscalização de fls. 132/133, recebido em 17/04/2006 (AR à fl. 136), e foi concluído em 03/04/2007, conforme termo pertinente (fl. 36).

Os detalhes do procedimento, inclusive fundamentação legal e descrição dos fatos, constam dos autos de infração em comento (vide fls. 06/08, p. ex.).

Consta na descrição dos fatos (vide fls. 06/08), que a ação fiscal contra a PJ começou em 17/04/2006, conforme Termo de Início de Fiscalização (fls. 132/133), quando foram requeridos diversos documentos necessários à auditoria, no prazo de 10 (dez) dias. Só após a lavratura do Termo de Reintimação Fiscal nº 004 em 20/06/2006 (fls. 237/240), dando o prazo de 20 (vinte) dias, é que a intimada logrou apresentar o Livro Caixa em 18/07/2006 (fls. 66/131). Em 19/05/2006, a movimentação bancária da empresa foi requisitada pelo órgão fiscal junto a diversos bancos (fls. 142/236). Por meio desta, verificou-se que a PJ não escriturou créditos bancários no montante de R\$ 7.670.969,00, no ano-calendário de 2004, e só declarou o valor de R\$ 10.007,75 como receita bruta na Declaração Simplificada (DSPJ-Simples) do mesmo ano (fl. 61). Assim, em 02/08/2006, a PJ foi intimada a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas correntes auditadas, cujos valores se encontram anexos ao Termo de Intimação Fiscal nº 001 (fls. 37/47). Em 28/08/2006, a autuada respondeu que os valores questionados não foram tributados por se destinar a depósitos em outras contas. Apresentou ainda planilha e diversos documentos sem numeração e assinatura, os quais, após examinados pela fiscalização (fls. 244/526), foram considerados insuficientes para comprovar a origem dos depósitos em questão, sendo, então, lavrados os autos de infração pertinentes.



A contribuinte (Top Office) foi cientificada do feito em 05/04/2007, conforme assinatura firmada no AR (aviso de recebimento) de fl. 535. A impugnação foi protocolada em 03/05/2007 (fls. 539/549), junto com as peças de fls. 553/826 (cópias). Nota-se, a propósito, que a impugnante apresenta discordância nos termos resumidos a seguir:

■ Que a autuação seria decorrente de forçosa presunção à condição de receita bruta, pois a Top Office é uma empresa que presta serviços de escritório virtual, responsável pelo recebimento de correspondência e pelo pagamento de diferentes contas que a empresa tomadora do serviço possui. Assim, as empresas tomadoras dos serviços depositavam valores elevados em contas correntes da autuada, para que esta fizesse os pagamentos devidos a fornecedores ou débitos de água, luz, telefone, etc.

■ Que, deste modo, a tomadora do serviço pagava à autuada um percentual equivalente a 1% (um por cento) do valor do depósito, de acordo com contratos de prestação de serviços anexos (fls. 562/568). Sendo assim a sua receita bruta corresponderia em média a 1% do valor do depósito bancário, conforme Declaração Mensal de Serviços - DMS (fls. 569/593), e não aquela apurada pela Fiscalização.

■ Que, o mero ingresso em conta bancária não configura rendimento tributável, tal que o Fisco não poderia utilizar como base de cálculo o valor de R\$ 7.670.969,00, apurado em extratos bancários, pois a receita bruta anual da empresa seria de R\$ 76.709,69 (um por cento sobre o valor do depósito), valor este sim coerente com o seu porte e vida financeira.

■ Que, por isso, a interpretação do Auditor sobre a receita bruta da empresa extrapola aos princípios da capacidade contributiva e da razoabilidade, pois nem todos os depósitos realizados na sua conta corrente constituem rendimentos tributáveis e, em se tratando de uma microempresa, há na maioria das vezes depósitos pessoais (dos sócios e familiares) que se confundem com as da PJ, ocasionando, assim, maior vulto nas operações bancárias.

■ Que, ademais, deve haver expressa previsão legal para que se possa utilizar presunções na seara tributária. Dessa maneira, o agente do Fisco só poderia valer-se desse método se não encontrasse meios para fazer de outra forma. Diz que, no caso vertente, fora disponibilizado ao Auditor os contratos de prestação de serviços celebrados, que lhe permitiriam averiguar e, por conseguinte, contabilizar a receita bruta da empresa, pelo menos estimativamente (1% em média dos depósitos realizados), em virtude da prestação do serviço. Reitera, neste ponto, que a documentação continua à disposição do Fisco.

■ Que, ademais de tudo isso, o autuante não teria excluído da base de cálculo da exigência ora impugnada os valores efetivamente lançados (declarados) e adimplidos pela parte, fazendo incidir multa de ofício e juros de mora, esquecendo que somente a diferença apurada é que deve ser passível de cobrança, com os consectários legais.

■ Diante do exposto, requer a improcedência da autuação, cancelando-se, por conseguinte, o crédito tributário exigido. E ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive perícia contábil, depoimento pessoal dos agentes autuadores, juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, bem como outras que se façam necessárias para o deslinde do processo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador prolatou o Acórdão 15-12.922 (fls. 864/872) considerando o lançamento parcialmente procedente. A



decisão excluiu a parcela da exigência correspondente aos depósitos em relação aos quais ficou demonstrado tratar-se de transferência entre contas de titularidade do próprio contribuinte.

Devidamente cientificado (fl. 878), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 879/891), ratificando as razões expedidas na peça impugnatória em relação à exigência mantida.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

A interessada, com base na cópia dos contratos trazidos aos autos, sustenta que a receita bruta seria representada apenas pelo preço dos serviços prestados e não pela integralidade dos depósitos bancários.

Nessa questão, a recorrente simplesmente ratifica os argumentos já enfrentados pela decisão recorrida que salientou o fato de apenas um dos contratos estabelecer a remuneração por percentual dos valores creditados e, além disso, a empresa contratante não é domiciliada no Brasil e não tem autorização para operar no país.

Os demais contratos, a princípio, não envolvem serviços que justificassem o depósito de valores de terceiros em conta corrente da interessada. Além disso, estabelecem remuneração fixa que, se fosse o caso, poderia facilmente ser localizada nos depósitos e demonstrada pelo sujeito passivo.

Também nos termos já mencionados pela decisão recorrida, a caracterização do ingresso em conta bancária como rendimento passível de tributação foi estabelecida por lei formal (Lei nº 9.430/96, art. 42), a qual não é passível de questionamento pelo julgador administrativo. Sob essa ótica, a jurisprudência apresentada pela interessada trata de situação anterior ao advento da mencionada norma, quando ainda em vigor a Lei nº 8.021/90, não sendo aplicável ao caso.

Reclama a interessada que as provas apresentadas não foram apreciadas pela autoridade julgadora de primeira instância. Penso diferente.

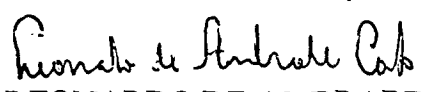
A questão dos contratos foi bem especificada, conforme supra mencionado. Com relação aos demais documentos, representam listas de pessoas com indicativo de uma conta corrente e um valor que seria depositado em nome dos relacionados. Assim, mesmo sem questionamentos no que tange ao teor da lista, os valores mencionados representariam saídas de numerário pelos mais diversos motivos.

Entretanto, restou inprova a origem dos valores que geraram essas retiradas, ou seja, a comprovação dos depósitos. Os contratos apresentados não contêm qualquer indicativo que permita estabelecer vínculo com os valores depositados, e o sujeito passivo não trouxe outros elementos que lhe amparassem.

No que se refere à exclusão dos valores pagos, parece-me que assiste razão à recorrente. Pelo exame dos demonstrativos de apuração, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, os valores declarados estão sendo cobrados na autuação, como se pode verificar à fl. 28. Se não há indicativo de que tais valores não foram recolhidos, não haveria justificativa para tal cobrança. Nessa linha, devem ser excluídos do lançamento de ofício. 



De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o montante recolhido pelo sujeito passivo nos meses de maio a dezembro do ano-calendário de 2004. 


LEONARDO DE ANDRADE COUTO